



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10140.002316/2002-65
Recurso n.º : 137.883
Matéria : IRPJ E OUTRO – Ex(s): 1998 a 2002
Recorrente : NOSSA TERRA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-CAMPO GRANDE/MS.
Sessão de : 27 de janeiro de 2005
Acórdão n.º : 103-21.841

MULTA ISOLADA – EXIGÊNCIA FORA DO CURSO DO PERÍODO
BASE – Não cabe a exigência da multa isolada quando o lançamento
dela vem além do término do período base.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário
interposto por NOSSA TERRA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ACORDAM os membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e do voto do relator que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 FEV 2005

Participaram ainda do presente julgamento os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ
PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MAURÍCIO PRADO DE
ALMEIDA, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO e NILTON PÊSS. Ausente
justificadamente, o conselheiro ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10140.002316/2002-65
Acórdão n.º : 103-21.841

Recurso n.º : 137.883
Recorrente : NOSSA TERRA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

RELATÓRIO

Trata o presente procedimento de lançamento da multa isolada, "caracterizado pela falta de recolhimento da estimativa" do IRPJ e da Contribuição social s/ lucro líquido, referente aos períodos de 08 a 12/1997, 01 a 06 e 08 a 12/1998, 01 a 05 e 07 a 12/1999, 01 a 12/2000, 01 a 04, 06, 07 e 09 a 12/2001.

A r. decisão pluricrática de fls. 326/330, emanada da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande entendeu de julgar o lançamento procedente.

No particular o veredicto assim se ementou:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1997, 1998, 1999, 2000, 2001

Ementa: IRPJ.CSLL. RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA. MULTA ISOLADA.

Cabível a multa exigida isoladamente, quando a pessoa jurídica sujeita ao pagamento mensal do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, determinada sobre a base de cálculo estimada, deixar de efetuar o seu recolhimento dentro do prazo de vencimento.

*Lançamento Procedente.**

Inconformado interpõe o sujeito passivo, tempestivamente, seu apelo de fls. 363/374 onde, ampliando seus argumentos defensórios inaugurais, alega, preliminarmente, de um lado nulidade da decisão por suposto cerceamento do seu direito de defesa e, de outro lado, insubsistência do lançamento por suposto "erro da base de cálculo dos tributos".

No mérito alega que não obstante o fato de "constar das DIPJ que a recorrente sujeitava-se ao lucro real anual, na prática ... apurava resultados contábeis mensalmente e recolhia os respectivos tributos", o que "certamente" foi verificado pelo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10140.002316/2002-65

Acórdão n.º : 103-21.841

agente fiscal autuante, vez que aquele "teve acesso a toda a documentação fiscal e contábil".

Foram arrolados bens.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10140.002316/2002-65
Acórdão n.º : 103-21.841

VOTO

Conselheiro VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, Relator

O recurso é tempestivo e o sujeito passivo promoveu o arrolamento de bens. E assim dele tomo o devido conhecimento.

No mérito se vê que a acusação versou exigência tributária da chamada multa isolada em face de o sujeito passivo não ter apresentado "os balanços de suspensão ou redução utilizados para suspender ou reduzir o pagamento do Imposto de Renda e da Contribuição Social em razão de que optou pela tributação com base no lucro real anual e deixou de recolher as estimativas mensais em diversos meses". Daí a sua exigência de 31 de agosto de 1997 a 31 de dezembro de 2001 em face de lançamento materializado em 2002.

Os autos ilustram que, ao formular sua defesa, em face de ter sido autuado, aparentemente, no mesmo momento, formulou defesa que nada tem a ver com o lançamento, mas com uma outra suposta acusação de omissão de receita. Aliás, a parte reconhece isso e não nega que efetivamente se confundiu, pleiteando, curiosamente, nulidade da decisão por cerceamento de defesa e ofensa aos princípios da verdade material e oficialidade. De qualquer maneira, apesar deste fato, o v. acórdão guerreado apreciou a acusação e deu-a como comprovada.

Sob tais termos, então, embora precariamente, a parte discutiu a multa isolada, entendendo que a fiscalização se excedeu no seu cálculo porque teria englobado parcela que não integraria o faturamento da empresa. Deixando de lado esta argumentação, que me pareceu não comprovada, entendo, todavia, que o recurso deve ser provido porquanto o lançamento da multa isolada sobreveio em período já encerrado, haja vista que, quando o sujeito passivo foi cientificado, os exercícios onde ela foi cobrada já estavam findos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10140.002316/2002-65
Acórdão n.º : 103-21.841

E a jurisprudência é iterativa no sentido de que a exigência da multa isolada só cabe no curso do período base para forçar o sujeito passivo a recolher a estimativa. Este o pensamento, aliás, da Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Em face do exposto, conhecendo do apelo, voto no sentido de lhe dar provimento integral para declarar a improcedência do auto de infração.

Sala das Sessões-DF., em 27 de janeiro de 2005


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE